



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
TELEFONE: (62) 32225494

RTOrd - 0010444-46.2017.5.18.0010

AUTOR: THOMAZ DE CARVALHO DIAS NETTO

RÉU: WORK SHOW EDITORA E PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA, MAIARA CARLA HENRIQUE PEREIRA, CARLA MARAISA HENRIQUE PEREIRA, ROSIMEIRE NOGUEIRA

RELATÓRIO

THOMAZ DE CARVALHO DIAS NETTO ajuizou, em 11/03/2017, reclamatória trabalhista em face de **WORK SHOW EDITORA E PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA., MAIARA CARLA HENRIQUE PEREIRA, CARLA MARAISA HENRIQUE PEREIRA e ROSIMEIRE NOGUEIRA**, todos qualificados na petição inicial, ao fundamento de que foi admitido em 01/09/2012 pela segunda e terceira reclamadas, para exercer a função de músico e diretor/produtor, sendo imotivadamente dispensado em 27/11/2016. Alega que foi pactuado o pagamento de um cachê no importe de R\$ 600,00, por show. Informa que participou de 12 shows, em média, até agosto de 2015 e, a partir de setembro de 2015, de 25 shows. Afirma que as horas extraordinárias não foram quitadas. Sustenta que, em 01/11/2014, quando a primeira reclamada passou a administrar a carreira da segunda e terceira reclamadas houve redução salarial. Diz que sempre trabalhou em domingos e feriados. Aduz que foi proposto pelas reclamadas que comparecesse ao setor de atermação da Justiça do Trabalho para que fizessem um acordo.

Requer: a) a condenação das reclamadas de forma solidária; b) o reconhecimento do vínculo empregatício com o pagamento de férias + 1/3, 13 salário, FGTS e verbas rescisórias; c) o pagamento das horas extraordinárias e reflexos; d) o pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução da salarial e reflexos; e) o pagamento do adicional noturno e reflexos; f) o pagamento dos domingos e feriados trabalhados, em dobro; g) o pagamento do repouso semanal remunerado incidente sobre a sua remuneração; h) o pagamento de indenização por danos morais; i) o pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Pugna, ainda, pela concessão da gratuidade de justiça.

Dá à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e junta documentos.

Citadas, as reclamadas apresentam defesa escrita, acompanhada de documentos.

Em audiência de inicial, inconciliadas as partes, é recebida a defesa ofertada pelas reclamadas. Concede-se prazo para o reclamante sobre ela se manifestar. Designa-se audiência de instrução.

O reclamante impugna a defesa.

Em audiência de instrução, inconciliadas as partes, fixam-se os pontos controvertidos. Colhe-se o

depoimento pessoal das partes. São ouvidas testemunhas. O reclamante insiste na oitiva de testemunha por carta precatória, o que é deferido. Sem êxito a última proposta conciliatória.

O reclamante junte documentos, sobre os quais se manifestam as reclamadas, que aproveitam para juntar documentos.

O reclamante desiste da oitiva da testemunha arrolada.

Encerra-se a instrução processual.

Concede-se prazo para as partes apresentarem memoriais.

Os memoriais são ofertados pelas partes.

Eis, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Questão Processual - Cerceamento de Defesa

Sustentam as reclamadas que tiveram o seu direito de defesa cerceado, diante do acolhimento da contradita formulada pelo obreiro em relação a testemunha DANIEL RANGEL DOS SANTOS, e também pelo deferimento do pedido de desistência da oitiva da testemunha por carta precatória pelo reclamante.

Analisando-se detidamente dos autos, tem-se que a contradita apresentada pelo reclamante foi acolhida não apenas pelas declarações feitas por DANIEL RANGEL DOS SANTOS em rede social, mas também pelas respostas dadas pelo depoente quando inquerido acerca da amizade com a segunda e terceira reclamadas. Nota-se que ele informou que no ramo em que trabalha amizade e trabalho se confundem. Assim, flagrante que DANIEL RANGEL DOS SANTOS não tinha isenção de ânimo suficiente para depor em juízo como testemunha.

Ademais, as reclamadas tinham outra testemunha presente, que foi devidamente ouvida.

Não há falar, portanto, em cerceamento do direito de defesa.

Mantenho, nestes termos, o decido em audiência de instrução.

Quanto ao deferimento do pedido de desistência da oitiva da testemunha por carta precatória, beira a má-fé das reclamadas as alegações por elas formuladas. Isto porque, em audiência de instrução, disseram não tinham outras testemunhas a serem ouvidas. Outrossim, se tivessem interesse no depoimento de CLEIBER DE MOURA ESTEVÃO o teriam arrolado como testemunha no prazo estabelecido em lei ou mesmo informado ao juízo que a testemunha era comum às partes.

PRELIMINARES

Competência Material - Contribuição Previdenciária - Reconhecimento do Vínculo Empregatício

Sustentam as reclamadas que a Justiça do Trabalho não é competente para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício.

Em decisões anteriores, asseverava este juízo que o art. 114 da Constituição Federal, mesmo com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 45/2004, já dispunha sobre a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, não fazendo qualquer distinção sobre a natureza do provimento jurisdicional, se declaratório, constitutivo ou condenatório. Dessa forma, nada impedia que a decisão judicial declaratória do vínculo empregatício acarretasse a execução, *ex officio*, das contribuições previdenciárias.

Contudo, em atenção aos julgados recentes do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, modifico o entendimento anteriormente adotado e acima mencionado, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o pedido de condenação da reclamada no pagamento das contribuições previdenciárias, decorrentes do reconhecimento do liame empregatício.

Assim, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de condenação da reclamada no pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga durante o contrato de trabalho em decorrência do reconhecimento do vínculo empregatício.

Salienta-se, por oportuno, que tem a Justiça do Trabalho competência para executar as contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas de natureza salarial deferidas porventura deferidas nesta decisão.

Inépcia da Petição Inicial

Asseguram as reclamadas que a petição inicial é inepta.

Extraí-se da legislação processual pátria que a petição inicial é inepta quando lhe faltar pedido ou a causa de pedir, quando o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, § 1º, do Código de Processo Civil).

No presente caso, não se observa nenhuma das hipóteses acima aduzidas, sendo a petição inicial inteligível e compreensível quanto aos pleitos nela contidos, inclusive horas extraordinárias pelo trabalho em viagens.

Narra o reclamante tanto os fatos quanto os fundamentos jurídicos que amparam a sua pretensão.

Inconteste que os termos da petição inicial permitem que as reclamadas saibam qual tutela jurisdicional o reclamante pretende obter, oportunizando a elas o amplo exercício do direito de defesa.

Destarte, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

Revelia e Confissão

Afirma o reclamante que as segunda, terceira e quarta reclamadas foram revéis e confessas, posto que não estavam presentes em audiência inicial. Diz que não há possibilidade de que pessoa física seja representada em juízo por terceiros.

O art. 843, § 1º, da CLT não faz distinção à pessoa jurídica quando admite que o empregador seja substituído por preposto. Neste contexto, independentemente de ser ele pessoa física ou jurídica, diante da literalidade da lei, óbice não há para que, em audiência, a parte reclamada seja substituída por preposto.

Ademais, mesmo que não fosse essa a interpretação dada ao dispositivo legal, no presente caso há litisconsorte passivo e houve apresentação de defesa conjunta pelas reclamadas. Assim, o disposto na contestação aproveitaria, também, às segunda, terceira e quarta reclamadas.

Não acolho, assim, as alegações do reclamante.

Vínculo Empregatício

Assegura o reclamante que foi contratado pela segunda e pela terceira reclamadas, em 01/09/2012, para exercer a função de músico e diretor/produtor, com remuneração de R\$ 600,00, por show, sendo imotivadamente dispensado em 27/11/2016. Afirma que, a partir de 01/11/2014, a primeira reclamada passou a administrar a carreira da segunda e terceira reclamadas.

Defendem-se as reclamadas, alegando que o reclamante prestou serviços autônomos para a segunda e terceira reclamadas, a partir de 14/02/2013. Sustentam que o reclamante era trabalhador autônomo, sem exclusividade. Informam que o pactuado foi o pagamento de R\$ 150,00 por show, em 2013; R\$ 200,00, em 2014, R\$ 300,00, em 2015 e R\$ 400,00, em 2016. Alegam que foram firmados contratos verbais entre as partes e que o reclamante informou-lhes que não mais prestaria serviços em 27/11/2016. Reconhecem, no entanto, as reclamadas que o reclamante exercia a função de músico e diretor/produtor musical.

São requisitos fático-jurídicos para o reconhecimento do liame empregatício, nos termos do art. 3º da CLT, o trabalho prestado por pessoa física, de forma pessoal, onerosa, subordinada e não eventual.

Nota-se da leitura do artigo mencionado no parágrafo anterior que a exclusividade não é elemento do contrato de emprego. Assim, o fato de o reclamante prestar serviços para outros cantores/artistas, tal como demonstram os documentos juntados pelas reclamadas após audiência de instrução, é irrelevante, principalmente diante das atividades desenvolvidas por ele, fato incontroverso (músico e produtor/diretor), que não lhe exigiam o labor diário em favor da segunda e terceira reclamadas.

Analisando-se os requisitos estabelecidos no art. 3º da CLT, tem-se que é incontroverso, *in casu*, a presença da pessoalidade, do trabalho prestador por pessoa física e também da onerosidade (pagamento de cachê, por show).

Não se olvida, ainda, a presença da não eventualidade, posto que no período de 14/02/2013 a 27/11/2016 o reclamante participou de todos os shows da segunda e da terceira reclamadas, conforme reconheceram a primeira reclamada e a quarta reclamada em seus depoimentos pessoais. Tal fato ainda é corroborado pelo depoimento da testemunha ouvida a rogo das reclamadas.

Ressalta-se que o fato de o trabalho prestado não ser diário, é certo que a atividade desenvolvida pelo obreiro estava inserida na dinâmica das atividades realizadas pelas empregadoras.

No que tange à subordinação, mister transcrever a lição de Maurício Godinho Delgado:

c) Dimensões da Subordinação: clássica, objetiva, estrutural - a subordinação, como qualquer fenômeno social, tem sofrido ajustes e adequações ao longo dos dois últimos séculos, quer em decorrência de alterações na realidade do mundo do trabalho, quer em virtude de novas percepções aferidas pela Ciência do Direito acerca desse crucial elemento fático-jurídico da relação empregatícia. Três dimensões principais, nesse contexto, destacam-se com relação ao fenômeno: a clássica, a objetiva e a estrutural.

Clássica (ou tradicional) é a subordinação consistente na situação jurídica derivada do contrato de trabalho, pela qual o trabalhador compromete-se a acolher o poder de direção empresarial no tocante ao modo de realização de sua prestação laborativa. Manifesta-se pela intensidade de ordens do tomador de serviços sobre o respectivo trabalhador. É a dimensão original da subordinação, aquela que mais imediatamente na História substituiu a anterior servidão na realidade europeia, propagando-se genericamente pelo capitalismo disseminado nas décadas e séculos seguintes. Continua, hoje, como a mais comum e recorrente modalidade de subordinação, ainda bastante destacada nas relações socioeconômicas empregatícias.

Objetiva é a subordinação que se manifesta pela integração do trabalhador nos fins e objetivos do empreendimento do tomador de serviços, ainda que afrouxadas "*...as amarras do vínculo empregatício*". Lançada na doutrina pátria pelo jurista *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*, essa noção "... vincula a subordinação a um critério exclusivamente objetivo: poder jurídico sobre atividade e atividade que se integra em atividade". Conforme exposto pelo jurista, a subordinação pode traduzir uma "relação de coordenação ou de participação integrativa ou colaborativa, através da qual a atividade do trabalhador como que segue, em linhas harmônicas, a atividade da empresa, dela recebendo o influxo próximo ou remoto de seus movimentos..." Como se percebe, a integração do obreiro e seu labor aos objetivos empresariais é pedra de toque decisiva a essa dimensão do fenômeno sociojurídico subordinativo.

Estrutural é, finalmente, a subordinação que se expressa "pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento. Nesta dimensão da subordinação, não importa que o trabalhador se harmonize (ou não) aos objetivos do empreendimento, nem que receba ordens diretas das específicas chefias deste: o fundamental é que esteja estruturalmente vinculado à dinâmica operativa da atividade do tomador de serviços.

A conjugação dessas três dimensões da subordinação - que não se excluem, evidentemente, mas se completam com harmonia - permite superarem-se as recorrentes dificuldades de enquadramento dos fatos novos do mundo do trabalho ao tipo jurídico da relação de emprego, retomando-se o clássico e civilizatório expansionismo do Direito do Trabalho. Na essência, é trabalhador subordinado desde o humilde e tradicional obreiro que se submete à intensa pleora de ordens do tomador ao longo de sua prestação de serviços (subordinação clássica ou tradicional), como também aquele que realiza, ainda que sem incessantes ordens diretas, no plano manual ou intelectual, os objetivos empresariais (subordinação objetiva), a par do prestador laborativo que, sem receber ordens diretas das chefias do tomador de serviços e até mesmo nem realizar os objetivos do empreendimento (atividade-meio, por exemplo), acopla-se, estruturalmente, à organização e dinâmica operacional da empresa tomadora, qualquer que seja sua função ou especialização, incorporando, necessariamente, a cultura cotidiana empresarial ao longo da prestação de serviços realizada (subordinação estrutural).

Essa moderna e renovada compreensão do fenômeno da subordinação, que efetivamente possui nítido caráter multidimensional, tem sido percebida não só pela doutrina e jurisprudência mais atentas e atualizadas, como também pelo próprio legislador. Nesta linha despontou a recente Lei n. 12.551, de 15.12.2011, conferindo nova redação ao *caput* do art. 6º da CLT e lhe agregando novo parágrafo único, de modo a incorporar, implicitamente, os conceitos de subordinação objetiva e de subordinação estrutural, equiparando-os, para fins de reconhecimento da relação de emprego, à subordinação tradicional (clássica), que se realiza por meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. Desse modo, o novo preceito da CLT permite considerar subordinados profissionais que realizem trabalho a distância, submetidos a meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão. Esclarece a regra de que "*... meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio*". Ora, essa equiparação se dá em

face das dimensões objetiva e também estrutural que caracterizam a subordinação, já que a dimensão tradicional (ou clássica) usualmente não comparece nessas relações de trabalho à distância.

A compreensão dessas três dimensões do fenômeno subordinativo (a tradicional, a objetiva e a dimensão estrutural) não somente permite adequar o conceito jurídico, pela via interpretativa, às modificações da realidade, renovando o necessário expansionismo do ramo juslaborativo, como também relativiza a utilidade de fórmulas jurídicas restritivas de direitos sociais e fundamentais. Demonstra, ademais, a elevada capacidade de adaptação do Direito do Trabalho aos desafios da cambiante sociedade e economia capitalista".

(in Curso de direito do trabalho. 12ª ed. São Paulo: Ltr, 2013. p. 295/298).

Flagrante, portanto, que a atividade desenvolvida pelo reclamante era essencial ao trabalho realizado pela segunda e terceira reclamadas. É incontestável, portanto, a existência da subordinação objetiva.

Destaca-se que não há sequer indícios nos autos de que o reclamante era trabalhador autônomo, e conservava "*o poder de direção sobre a própria atividade, autodisciplinando-a segundo seus critérios pessoais e conveniências particulares*" (SILVA, Otávio Pinto e. *Subordinação, autonomia e parassubordinação nas relações de trabalho*. São Paulo: Ltr, 2004, p. 90).

Salienta-se, ainda, que, diante do reconhecimento da prestação de serviços, competiam as reclamadas comprovar a autonomia do trabalho realizado, fato impeditivo do direito do obreiro (art. 818 da CLT), ônus do qual não se desincumbiram.

Por todo o exposto, reconheço o vínculo empregatício entre reclamante e a segunda e terceira reclamadas, no período de 14/02/2013 a 27/11/2016.

No que tange o pedido de 01/09/2012 a 13/02/2013, como houve negativa da prestação de serviços pelas reclamadas no aludido período, cabia ao obreiro comprovar o fato constitutivo de seu direito, ônus do qual não se desincumbiu (art. 818 da CLT), tendo em vista a divergência das alegações contidas em seu depoimento pessoal com o disposto na exordial.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo fizeram afirmações diversas quanto à data da contratação do obreiro, tornando a prova dividida, o que impõe o reconhecimento da data descrita na defesa como sendo o termo inicial do contrato de emprego, diante da ônus da prova do reclamante.

Não se pode esquecer, ainda, que os documentos que acompanham a exordial (planilha, dados de shows e fotos em rede social) não corroboram as alegações do reclamante, tendo em vista que alguns não estão datados e a maioria é do ano de 2015.

Quanto à função exercida pelo obreiro, confessaram as reclamadas em sua defesa, que ele foi contratado para exercer a atividade de músico e diretor/produtor. Importa mencionar que as reclamadas não impugnam as atividades descritas na exordial, tornando-as incontroversas (vide o disposto no ID e7a5bf3 - pág. 8, 31 e 32).

No que concerne o valor da remuneração, tem-se que as reclamadas, mesmo detendo todos os recibos de pagamento dos "cachês" pagos ao obreiro (vide depoimento pessoal das reclamadas), optou por não colacioná-los aos autos e também deixou de justificar a ausência da apresentação dos documentos.

Neste contexto, competiam a elas demonstrar que o valor pactuado era o descrito na defesa, quais sejam: R\$ 150,00, por show em 2013, R\$ 200,00, em 2014, R\$ 300,00, em 2015 e R\$ 400,00, em 2016, ônus do qual não se desincumbiram (art. 818 da CLT).

Ressalta-se que a quarta reclamada, em seu depoimento pessoal, faz afirmações diversas do disposto na defesa quanto à remuneração pactuada e também quanto o cachê de VS, fato este que sequer é mencionado na contestação, conforme trecho que se transcreve:

Depoimento da quarta reclamada ROSIMEIRE NOGUEIRA:"[...] que foi combinado o valor de R\$ 200,00 por cachê e R\$ 200,00 pelos arranjos das músicas (VS); que em 2014 passou a pagar R\$ 300,00 de cachê e R\$ 300,00 de VS; que, em 2015, quando entraram em sociedade com a primeira reclamada, o cachê foi aumentado para R\$ 450,00, mas deixaram de pagar a VS, posto que os arranjos passaram a ser feitos direto com o produtor de São Paulo; [...]

Salienta-se que a testemunha ouvida a rogo das reclamadas limitou-se a informar que o reclamante recebia remuneração superior, sem indicar qual seria o valor.

Por todo o exposto, reconheço que foi pactuado o valor de R\$ 600,00, por show.

Ruptura Contratual

É incontroverso o fato de que o último dia de trabalho do reclamante foi 27/11/2016. Há divergência, no entanto, quanto à iniciativa da rescisão contratual, vale dizer, se o obreiro foi imotivadamente dispensado pelas reclamadas, tese expressa na exordial, ou se pediu demissão, conforme narrado na defesa.

Diante do princípio da continuidade da relação de emprego, competiam às reclamadas demonstrar que partiu do reclamante a iniciativa da ruptura contratual, ônus do qual se desincumbiram.

Isto porque a testemunha ouvida a rogo do reclamante, LEANDRO TELES DE ALMEIDA SILVA, aduziu que "acha que foi o reclamante quem pediu para sair das reclamadas".

Assim, reconheço que houve rescisão contratual por iniciativa do reclamante sem justa causa das segunda e terceira reclamadas em 27/11/2016.

Sem prova da quitação das verbas rescisórias, condeno as segunda e terceira reclamadas no pagamento das seguintes parcelas: férias integrais (2015/2016) + 1/3, férias proporcionais (9/12) + 1/3, 13º salário proporcional (11/12), FGTS (da rescisão).

Indefiro o pagamento do aviso prévio indenizado e da multa de 40% do FGTS, diante da forma de ruptura contratual.

Não há falar, ainda, em soerguimento do FGTS e habilitação no seguro-desemprego ou mesmo indenização substitutiva desta parcela, posto que houve pedido de demissão.

Para o cálculo das verbas, deverá ser observada a média da remuneração obreira, nos últimos 12 meses do contrato de trabalho. Afasto, assim, os valores descritos na petição inicial, salvo se a média apurada em liquidação for superior a eles (inteligência do art. 492 do CPC).

Destaca-se que o juízo ao estabelecer a proporcionalidade das verbas rescisórias devidas, observou o termo inicial do contrato de trabalho, tal como reconhecido no item pretérito, e também o termo final, 27/11/2016, sem a projeção do aviso prévio, diante da forma da ruptura contratual.

Esclarece-se que como as reclamadas não pugnaram pelo pagamento do aviso prévio, que não foi concedido pelo obreiro, não cabe ao juízo determinar de ofício a dedução do valor correspondente a esta parcela das verbas deferidas nesta ação.

Menciona-se, também, que o FGTS não será pago diretamente ao obreiro, mas sim deverá ser depositado em sua conta vinculada, face o pedido de demissão.

CTPS

Por se tratar de matéria de ordem pública, transitada em julgado a decisão, notifique-se o reclamante para, em cinco dias, entregar em Secretaria a sua CTPS, sob pena de se presumir que houve desistência quanto à anotação.

Após, notifiquem-se a segunda e a terceira reclamadas para, em cinco dias, anotarem a CTPS obreira, podendo elas escolher quem figurará como empregadora (se a segunda ou a terceira reclamada), fazendo constar: data de admissão: 14/02/2013, função: músico e produtor musical, salário: R\$ 600,00, por show, data de saída: 27/11/2016, sob pena de incorrerem em multa diária no valor de R\$ 150,00, em favor do reclamante, limitada a trinta dias.

Não cumprida a determinação, a anotação será realizada pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da cobrança da multa fixada e expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Não poderá haver qualquer sinal na CTPS obreira que denote que a anotação deu-se por determinação judicial ou menção à reclamatória trabalhista, sob pena de ser arbitrada indenização por perdas e danos

em favor do reclamante nestes próprios autos.

Esclarece-se que pode o juízo, de ofício, estabelecer a forma de cumprimento da obrigação de fazer, inclusive fixando multa para compelir o devedor a cumpri-la, sem que tal fato caracterize julgamento extra ou ultra petita.

Menciona-se, por oportuno, que o fato de as segunda e terceira reclamadas serem pessoas físicas não impede o registro do vínculo empregatício.

Redução Salarial

Assegura o reclamante que, em 01/11/2014, quando a primeira reclamada assumiu a carreira da segunda e da terceira reclamadas, houve redução salarial. Alega que passou a receber o valor de R\$ 450,00.

Insurgem-se as reclamadas contra a pretensão, ao fundamento de que a remuneração do obreiro era R\$ 150,00, por show em 2013, R\$ 200,00, em 2014, R\$ 300,00, em 2015 e R\$ 400,00, em 2016.

Nota-se, portanto, da leitura a contestação ofertada pelas reclamadas que elas se defenderam da alegada redução salarial negando o valor da remuneração descrita na exordial.

Reitera-se o disposto em linhas pretéritas de que as reclamadas não impugnaram as atividades desenvolvidas pelo reclamante e descritas na petição inicial. Assim, não há como admitir a tentativa de, em audiência de instrução, provar fatos que não foram alegados, como, por exemplo, as questões relativas a realização de "VS", alteração dos serviços prestados a partir de setembro de 2015, sob pena de se ferir o contraditório e a ampla defesa.

Salienta-se que a busca da verdade real encontra o seu limite nos fatos alegados pelas partes nas peças apresentadas em juízo.

Analisando-se a prova oral produzida, em especial o depoimento pessoal da quarta reclamada, restou demonstrado que houve a redução salarial alegada pelo obreiro na exordial, mas a partir de setembro de 2015, quando a primeira reclamada passou a administrar a carreira da segunda e da terceira reclamadas.

Insta destacar que o reclamante não logrou demonstrar que a redução salarial deu-se em 2014 e não em 2015, como confessado pela quarta reclamada.

Consoante fundamentação exarada nos parágrafos acima, não há como considerar a justificativa apresentada pela quarta reclamada para a redução salarial, posto que tal fato não foi alegado em defesa.

Assim, e diante dos princípios que regem o Direito do Trabalho pátrio, como o da irredutibilidade salarial, condeno a reclamada no pagamento das diferenças salariais, a partir de setembro de 2015 até a ruptura contratual, no importe de R\$ 150,00, por show.

Repouso Semanal Remunerado

Considerando-se que o reclamante não era mensalista, faz jus ele ao pagamento do repouso semanal

remunerado, tal como previsto no art. 7º, c, da Lei n. 605/49.

Destaca-se, contudo, que o valor devido a título de repouso semanal remunerado não incide na base de cálculo das demais parcelas, sob pena de condenação em duplicidade das reclamadas pelo mesmo fato.

Férias + 1/3, 13º Salário e FGTS

Reconhecido o vínculo empregatício, e sem prova da quitação das verbas trabalhistas, condeno as segunda e terceira reclamadas:

- a) no pagamento das férias + 1/3, em dobro, relativas ao período aquisitivo de 2013/2014 e 2014/2015.
- b) no pagamento do 13º salário: de 2013 proporcional (10/12) e integral de 2014 e 2015.
- c) a efetuar o depósito de FGTS de todo o contrato de trabalho em conta vinculada aberta em nome do reclamante, sob pena de execução.

Salienta-se que as férias + 1/3 referentes ao período aquisitivo de 2015/2016, de forma simples, as férias proporcionais (2016/2017), o 13º salário proporcional de 2016 e o FGTS da rescisão foram deferidos quando da análise das verbas rescisórias, sob pena de condenação em duplicidade das reclamadas.

Número de Shows

Considerando-se que foi pactuado o pagamento de R\$ 600,00, por show, para o cálculo das parcelas deferidas é imprescindível se estabelecer o número de shows realizados pelas segunda e terceira reclamadas.

O reclamante, na exordial, alega que realizavam cerca de 12 shows por mês até agosto de 2015 e, a partir de setembro de 2015, 25.

Em defesa, as reclamadas mencionam que as segunda e terceira reclamadas realizaram:

- a) em 2013:** 18/03; 29/03, 15/05, 13/09, 15/10, 20/11, 22/11, 06/12, 11/12, 22/12;
- b) em 2014:** 06/01, 11/01, 12/02, 28/02, 14/03, 08/04, 25/04, 06/05, 07/05, 09/05., 13/05, 17/05, 27/05, 18/06, 20/06, 21/06, 27/06, 28/06, 04/07, 11/07, 12/07, 25/07, 26/07, 29/07, 16/08, 05/09, 06/09, 12/09, 13/09, 15/09, 18/09, 19/09, 20/09, 26/09, 27/09, 09/10, 27/10, 01/11, 07/11, 15/11, 03/12, 13/12, 19/12, 31/12;
- c) em 2015:** 16/01, 17/01, 22/01, 23/01, 31/01, 07/03, 20/04, 26/04, 02/05, 05/05, 06/05, 20/06, 26/06, 27/06, 30/06, 04/07, 05/07, 14/07, 18/07, 28/08, 29/08, 05/09, 09/09, 10/09, 11/09, 02/10, 03/10, 04/10, 08/10, 09/10, 10/10, 11/10, 12/10, 22/10, 23/10, 24/10, 25/10, 06/11, 07/11, 13/11, 14/11, 20/11, 21/11, 22/11, 28/11, 04/12, 05/12, 06/12, 07/12, 11/12, 12/12, 13/12, 16/12, 18/12, 19/12, 20/12, 21/12, 23/12, 24/12, 25/12, 26/12, 27/12, 28/12, 30/12, 31/12;
- d) em 2016:** 01/01, 02/01, 08/01, 09/01, 14/01, 15/01, 16/01, 17/01, 19/01, 21/01, 22/01, 23/01, 24/01,

28/01, 29/01, 30/01, 31/01, 05/02, 06/02, 07/02, 08/02, 12/02, 13/02; 14/02, 19/02, 20/02, 26/02, 27/02, 28/02, 01/03, 02/03; 03/03, 04/03, 05/03, 10/03, 11/03, 12/03, 18/03, 19/03, 20/03, 22/03, 25/03, 26/03, 27/03, 01/04, 02/04, 06/04, 07/04, 08/04, 09/04, 10/04, 13/04, 14/04, 15/04, 16/04, 20/04, 21/04, 22/04, 23/04, 29/04, 30/04, 05/05, 06/05, 07/05, 08/05, 10/05, 11/05, 13/05, 14/05, 15/05, 17/05, 18/05, 19/05, 20/05, 21/05, 22/05, 25/05, 26/05, 27/05, 28/05, 29/05, 31/05, 01/06, 02/06, 03/06, 04/06, 05/06, 09/06, 10/06, 11/06, 12/06, 15/06, 16/06, 17/06, 18/06, 19/06, 21/06, 22/06, 23/06, 24/06, 25/06, 26/06, 28/06, 01/07, 02/07, 03/07, 08/07, 09/07, 10/07, 14/07, 15/07, 16/07, 17/07, 19/07, 20/07, 21/07, 22/07, 23/07, 24/07, 26/07, 27/07, 28/07, 29/07, 30/07, 31/07, 03/08, 04/08, 05/08, 06/08, 07/08, 10/08, 11/08, 12/08, 13/08, 14/08, 15/08, 17/08, 18/08, 19/08, 20/08, 21/08, 23/08, 24/08, 25/08, 26/08, 27/08, 28/08, 30/08, 31/08, 01/09, 02/09, 03/09, 05/09, 06/09, 07/09, 08/09, 09/09, 10/09, 11/09, 13/09, 14/09, 15/09, 16/09, 17/09, 18/09, 20/09, 22/09, 23/09, 24/09, 25/09, 28/09, 30/09, 02/10, 04/10, 05/10, 06/10, 07/10, 08/10, 09/10, 10/10, 11/10, 12/10, 13/10, 14/10, 15/10, 16/10, 17/10, 18/10, 19/10, 20/10, 21/10, 22/10, 23/10, 24/10, 29/10, 30/10, 01/11, 02/11, 03/11, 04/11, 05/11, 06/11, 10/11, 11/11, 12/11, 13/11, 14/11, 15/11, 17/11, 18/11, 19/11, 20/11, 22/11, 24/11, 25/11, 27/11.

Com exceção do ano de 2013, diante da prova oral produzida, tem-se que os dados constantes na defesa ofertada pelas reclamadas estão corretos. Assim, com fulcro no depoimento da testemunha ouvida a rogo das reclamadas, reconheço que em 2013, o reclamante participou de 02 shows por mês.

Afasto, portanto, a média informada pelas partes, devendo ser observado os dados acima transcritos relativos aos shows e suas datas, a partir de admissão do reclamante até a ruptura contratual, com exceção de 2013, quando deverá ser considerado dois shows por mês.

Destaca-se que o valor da remuneração mensal está limitado a R\$ 16.800,00 (nele incluído o repouso semanal remunerado), da admissão a agosto de 2015, e de R\$ 35.000,00 (também incluído o repouso semanal remunerado), a partir de setembro de 2015 até a ruptura contratual, conforme consta na exordial (inteligência do art. 492 do CPC), caso apurada quantia superior em liquidação.

Salienta-se, por oportuno, que o juízo está adstrito à causa de pedir e pedidos (art. 492 do CPC). Neste contexto, como não formulou pretensão em relação aos ensaios que realizava com as segunda e terceira reclamadas, deverá ser observado o critério estabelecido no parágrafo anterior.

Horas Extraordinárias

Diz o reclamante que realizava viagens semanais, laborando nos seguintes horários:

- a) das 23h da quarta-feira às 13h da quinta-feira (ida);
- b) das 13h às 14h30min: check in no hotel e almoço;
- c) das 14h30min às 23h/24h, com 01 hora de intervalo intrajornada, em ensaios, preparação do show
- d) das 24h às 02h40min realizando o show;
- e) das 02h40min às 13h/14h30min - descanso e almoço.

f) das 14h da segunda-feira às 22h/23h da terça-feira (volta);

Requer, assim, o pagamento das horas extraordinárias excedentes da 30 horas semanais, com fulcro na Lei n. 3.857/1960.

Sustentam as reclamadas que o reclamante, tal como descrito na exordial, exercia cargo de gestão e confiança (diretor/produtor), com percepção de remuneração 40% superior à dos demais empregados. Alegam, ainda, que o reclamante não sofria qualquer controle da jornada de trabalho.

Inicialmente, diante da tese apresentada pelas reclamadas de que o reclamante exercia cargo de gestão e confiança, com percepção de remuneração 40% superior à dos demais trabalhadores, competiam a elas comprovar o fato impeditivo do direito do obreiro, ônus do qual não se desincumbiram (art. 818 da CLT).

Nota-se que as reclamadas não trouxeram aos autos qualquer documento que pudessem amparar a tese por elas apresentadas de exercício de cargo de gestão e confiança pelo obreiro. Também não produziram prova oral neste sentido. Ressalta-se que a matéria sequer foi indicada como ponto controvertido pelas partes, conforme se extrai da leitura da ata de audiência de instrução.

Destaca-se que a forma de prestação de serviços, mesmo durante as viagens, em que estavam presentes diversos componentes da equipe e, inclusive, as empregadoras (segunda e terceira reclamadas), é certo que tinham elas ciência da jornada efetivamente cumprida pelo reclamante.

Salienta-se que as reclamadas que detém toda a documentação acerca da compra de passagens aéreas, pessoas que se deslocavam utilizando o ônibus e também as diárias de hotéis, preferiram deixar de colacioná-la aos autos.

Beira a má-fé a conduta das reclamadas, posto que, diante das peculiaridades da forma com que os serviços eram executados, do número de viagens realizadas, conforme apontamento contido na própria defesa, a prova oral não é capaz de indicar o meio de transporte utilizado pelo obreiro em cada uma delas, a horário de cada voo, por exemplo. O que se constata do comportamento das reclamadas é a tentativa de se beneficiarem com a sua omissão.

Por todo o exposto, e tendo em vista os apontamentos contidos na defesa ofertada pelas reclamadas quanto ao número de shows, data e local em que ocorreram, que foram considerados válidos, conforme fundamentação já exarada nesta decisão, são eles considerados para fins de cálculo das horas laboradas em domingos, feriados e em viagens.

Salienta-se que, em relação aos feriados, o carnaval e o Corpus Christi não são considerados feriados por lei federal, estadual e municipal. Assim, não serão eles considerados para fins de cálculo da parcela.

No que concerne ao trabalho em domingos, o pagamento em dobro somente ocorrerá se o reclamante não gozou pelo menos uma folga em uma domingo por mês. Isto porque a legislação pátria fala em concessão de repouso semanal, que deve coincidir com, pelo menos, um domingo por mês. Não há, assim, obrigatoriedade que a folga recaia em todos os domingos.

Esclarece-se, ainda, que diante da pretensão posta em juízo, de pagamento das horas extraordinárias pelo labor em viagens, domingos e feriados, os dias em que o reclamante laborou em Goiânia não serão considerados para fins de cálculo da parcela (inteligência do art. 492 do CPC).

Diante do teor da defesa ofertada pelas reclamadas, são considerados, para fins de viagens, os seguintes dias:

a) em 2013: 18/03 - Goiatuba - GO; 11/12 - São Paulo - SP, 22/12 - Pires do Rio - GO;

b) em 2014: 11/01 - Inhumas - GO, 14/03 - São Luis de Montes Belos - GO, 25/04 - Uberlândia - GO, 07/05 - Piracanjuba - GO, 17/05 - Trindade - GO, 20/06 - Goianésia - GO, 21/06 - Quirinópolis - GO, 27/06 - Americano do Brasil - Goiás, 28/06 - Uruana - GO, 04/07 - Itumbiara - GO, 11/07 - Uberlândia - MG, 12/07 - Leopoldo de Bulhões - GO, 26/07 - Caldas Novas - GO, 16/08 - Inaciolândia - GO, 05/09 - Barreiras - BA, 06/09 - Luis Eduardo Magalhães - BA, 12/09 - Porto Nacional - TO, 15/09 - Ituiutaba - MG, 18/09 - Uberaba - MG, 19/09 - Piracanjuba - GO, 26/09 - Imperatriz do Maranhão - MA, 27/09 - Paraupabas - PA, 07/11 - Brasília;

c) em 2015: 16/01 - Santa Vitória - MG, 17/01 - Ituiutaba - MG, 23/01 - Caldas Novas - GO e Piracanjuba - GO, 20/04 - Joviania - GO, 26/04 - Anápolis - GO, 05/05 - Araguaína - TO, 06/05 - Paraíso - TO, 26/06 - Uruaçu - GO, 27/06 - Ipameri - GO, 04/07 - Ituiutaba - MG, 05/07 - Goiatuba - GO, 28/08 - Santa Fé do Sul - SP, 29/08 - Fernandópolis - SP, 05/09 - Três Lagoas - MS, 09/09 - Itumbiara - GO, 10/09 - Cascavel - PR, 11/09 - Maringá - PR, 25/09 - Barro Alto - GO, 02/10 - Marabá - PA, 03/10 - Estreito - PA, 04/10 - Tucumã - MA, 08/10 - Rio Verde - GO, 09/10 - Londrina - PR, 10/10 - Campo Mourão - PR, 11/10 - Paranavaí - PR, 12/10 - Piumhi - MG, 22/10 - Paraíso - TO, 23/10 - Araguaína - TO, 24/10 - Redenção - PA, 25/10 - Carnaíba - PA, 06/11 - Campo Grande - MS, 07/11 - Dourados - MS, 13/11 - Umuarama - PR, 14/11 - Sorocaba - SP, 20/11 - Promissão - SP, 21/11 - São José do Rio Preto - SP, 22/11 - Jaú - SP, 28/11 - Bilac - SP, 04/12 - Três Lagoas - MS, 05/12 - Goianésia - GO, 07/12 - Aquidauana - , 11/12 - Gurupi - TO, 12/12 - Conceição do Araguaia - TO, 13/12 - Eldorado dos Carajás, 16/12 - Uruana - GO, 18/12 - Maringá - PR, 19/12 - Brasília - DF, 20/12 - Quirinópolis - GO, 23/12 - Ituiutaba - MG, 24/12 - São Miguel do Araguaia - , 25/12 - Araruna, 26/12 - Loanda - PR, 27/12 - Londrina - PR, 28/12 - Florianópolis - SC, 30/12 - Balneário Camboriú - SC, 31/12 - Toledo - PR;

d) em 2016: 01/01 - Marília - SP; 02/01 - Santa Fé do Sul; 08/01 - Xinguara - PA; 09/01/2016 - Rondon - PA; 14/01 - Cuiabá - MT; 15/01 - Cuiabá - MT; 16/01 - Caldas Novas - GO; 16/01 - Tupaciguara - MG; 17/01 - Porto Alegre do Tocantins - TO; 19/01 - Rio Verde - GO; 21/01 - Jales - SP; 22/01 - Votuporanga-SP; 23/01 - Guarapari - ES; 24/01 - Arealva-SP; 28/01 - Assis-SP; 29/01 - Monte Aprazível - SP; 30/01 - Rio Brillhante - MS; 31/01 - Fernandópolis- SP; 31/01 - Trindade - GO; 05/02 - Castilho - SP; 06/02 - Mineiros - GO; 07/02- Três Ranchos - GO; 08/02 - Porto Franco - Ma; 12/02 - Naviraí - MS; 13/02 - Itumbiara -GO; 14/02 - Itumbiara - GO; 19/02 - Bilac - SP; 20/02 - Maracajú - MS; 26/02 - Presidente Prudente - SP; 27/02 - Terra Roxa - PR; 28/02 - Maringá PR; 01/03 - Uberaba - MG; 02/03 - Belo Horizonte - MG; 03/03 - Ribeirão Preto -SP; 04/03 - Jaboticabal - SP; 05/03 - Jataí - GO; 10/03 - Ponta Porã -MS; 11/03 - Colorado - PR; 12/03 - Coxim -MS; 13/03 - Camapuã - MS; 18/03 - Sidrolândia - MS; 19/03 - Bataguassu - MS; 20/03 - Ouroeste - SP; 22/03 - Florianópolis - SC; 25/03 - Osvaldo Cruz -

SP; 26/03 - Nova Andradina - MS; 27/03 - Frutal - MG; 01/04 - São Gonçalo do Rio Abaixo - MG; 02/04 - Rondonópolis - MT; 06/04 - Curitiba - PR; 07/04 - Itajobi - SP; 08/04 - Iporá - GO; 09/04 - Itapui - SP; 10/04 - Penapolis - SP; 13/04 - Palmas - PR; 14/04 - Guarapuava - PR; 15/04 - Umuarama - PR; 16/04 - Jales - SP; 20/04 - Aparecida do Taboado - MS; 21/04 - Monte Alegre de Minas - MG; 22/04 - Bálamo - SP; 23/04 - Dracena - SP; 29/04 - Ilha Solteira - SP; 30/04- Itatiba - SP; 05/05 - Caiuá - SP; 05/05 - Maringá - PR; 06/05 - Guaiá - SP; 07/05 - Aparecida de Goiânia -GO; 07/05 - São Paulo - SP; 08/05 - Rubiataba - GO; 10/05 - Mãe do Rio - PA; 11/05 - Formoso do Araguaia - TO; 13/05 - Belém - PA; 14/05 - Santarém - PA; 15/05 - Itaituba - PA; 17/05 - Santa Helena de Goiás - GO; 18/05 - São Paulo - SP; 19/05 - Guariba - SP; 20/05 - Jardim - MS; 21/05 - Ivinhema - MS; 22/05 - Sorocaba - SP; 25/05 - Patos De Minas - MG; 26/05 - Fernandópolis - SP; 27/05 - Campo Grande - MS; 28/05 - Franca - SP; 29/05 - Araguari (MG); 31/05 - Tupaciguara - MG; 01/06 - Quatro Marcos - MT; 02/06 - Sonora - MS; 03/06 - Morrinhos - GO; 04/06 - São Luís de Montes Belos - GO; 05/06 - Goianira - GO; 09/06 - Araguaína - TO; 10/06 - Imperatriz - MA; 11/06 - Tucuruí - PA; 12/06 - Santa Inês - MA; 15/06 - Turvelândia - GO; 16/06 - Pontal - SP; 17/06 - Santa Fé do Sul - SP; 18/06 - Brasília - DF; 19/06 - Brusque - SC; 19/06 - Balneário Camboriú - SC; 21/06 - Floresta - PE; 22/06 - Aracaju - SE; 23/06 - Barra do Garças - MT; 24/06 - Votorantim - SP; 25/06 - Ribeirão Preto - SP; 25/06 - Mirandópolis - SP; 26/06 - Itumbiara - GO; 26/06 - São Paulo - SP; 28/06 - Pato Branco - PR; 01/07 - Guaxupé - MG; 02/07 - Brasilândia - MS; 03/07 - Paranaíba - MS; 07/07 - Andradina - SP; 08/07 - Cuiabá - MT; 09/07- Atalaia - PR; 09/07- Apucarana - PR; 10/07 - Tabapuã - SP; 14/07 - Campos Belos - GO; 15/07 - Iturama - MG; 16/07- Pontalina - GO; 16/07 - Sertãozinho - SP; 17/07 São Paulo - SP; 17/07 - Araçatuba - SP; 19/07 - Bela Vista - MS; 20/07 - Fortaleza - CE; 21/07 - São José do Rio Preto - SP; 22/07- Piumhi - MG; 23/07 - Bom Jesus - GO; 24/07 - Presidente Olegário - MG; 26/07 - Cianorte - PR; 27/07 - Hortolândia - SP; 28/07 - Cassilândia - MS; 29/07 - Itapira - SP; 30/07 - Caldas Novas - GO; 30/07 - Olímpia - SP; 31/07 - São Gabriel do Oeste - MS; 03/08 - Prata - MG; 04/08 - Votuporanga - SP; 05/08 - Paracatu - MG; 06/08 - Formosa - GO; 06/08 - em Brasília - DF; 07/08 - Itaberaí - GO; 10/08 - Paragominas - PA; 11/08 - Pereira Barreto - SP; 12/08 - Rondonópolis - MT; 13/08 - Arcos - MG; 13/08 - Divinópolis - MG; 14/08 - Taquaritinga - SP; 15/08 -Teresina - PI; 17/08 - Açailândia - MA; 18/08 - Tupã - SP;19/08 - Buritama - SP; 20/08 - Barretos -SP; 21/08 - Lajeado - RS; 23/08 - Sacramento - MG; 24/08-2016 - Chapecó; 25/08 - Porangatu - GO; 25/08 - Campo Grande - MS; 26/08 - Uberlândia - MG; 27/08 - Chapadão do Sul - MS; 28/08 - Mundo Novo - MS; 30/08 - Pedreiras - MA; 31/08 - Caxias - MA; 01/09 - Crato - CE; 02/09 - Natal - RN; 05/09 - Unaí - MG; 06/09 - Presidente Prudente - SP; 07/09 - Pedra Preta - MT; 08/09 - Amambaí - MS; 09/09 - Colatina - ES; 09/09 - Castelo - ES; 10/09 - Belo Horizonte - MG; 11/09 - Marília - SP; 13/09- Sinop - MT; 14/09 - Avaré - SP; 15/09 - Sud Mennucci - SP; 16/09 - Ponta Grossa - PR; 17/09 - Itapetininga - SP; 18/09 - Guarapuava - PR; 19-/09 - Ibirubá - RS; 20/09 - Corumbá - MS; 22/09 - Três Corações - MG; 23/09 - Luziânia - GO; 24/09 - Vargem Grande do Sul - SP; 24/09 - Franca - SP; 25/09 - Criciúma - SC; 28/09 - São Miguel Do Oeste - SC; 29/09 - São Gonçalo - RJ; 30/09 - Medianeira - PR; 30/09 - Cascavel - PR; 04/10 - Palmas - TO; 05/10 - Monte Carmelo - MG; 06/10 - Cornélio Procópio - PR; 07/10 - Itauçu - GO; 08/10 - Cáceres - MT; 09/10 - Campo Mourão - PR; 10/10 - Três Lagoas - MS; 11/10 - Taubaté - SP; 11/10 - São Bernardo do Campo - SP; 12/10 União da Vitória - PR; 13/10 - Dobrada - SP; 14/10 - Pratânia - SP; 14/10 - Novo Horizonte - SP; 15/10 - Cristalina - GO; 15/10 - São José do Rio Preto - SP; 16/10- Lins - SP; 17/10- Itapeva - SP; 18/10 - Teresina - PI; 18/10 - Parnaíba - PI; 19/10 - Regente Feijó -SP; 20/10 - Artur Nogueira - SP; 21/10 - Foz Do Iguaçu - PR; 22/10 - Recife - PE; 23/10 - João Pessoa -

PB; 24/10 - São Sebastião do Paraíso - MG; 29/10 Espírito Santo; 30/10 - Mineiros - GO; 01/11 - Mogi Das Cruzes - SP; 02/11 - São Paulo - SP; 03/11 - Viradouro - SP; 04/11 - Itajaí; 05/11 - Curitiba - PR; 06/11 - Poços de Caldas - MG; 10/11 - Naviraí - MS; 11/11 - Floresta - PR; 12/11 - Palotina - PR; 13/11 - Caldas Novas - GO; 13/11- Piracicaba - SP; 14/11 - São Paulo - SP; 14/11 - Taquarituba - SP; 15/11 - Itápolis - SP; 15/11 - Fernandópolis - SP; 17/11- JiParaná - RO; 18/11- Rio Branco - AC; 19/11- Porto Velho - RO; 20/11 - Americana - SP; 22/11 - Vilhena - RO; 24/11 - Bauru - SP; 25/11 - Maringá - PR; 25/11 - Londrina - PR; 27/11 - Feira de Santana - BA.

Quanto a jornada de trabalho do obreiro em viagens, colhe-se da prova oral produzida que:

Depoimento pessoal do autor:" [...] que os shows eram realizados entre quinta e domingo; que viajavam para os shows as terças a noite, entre 22h00 e 24h00, dependendo da distância do show; que chegavam ao local por volta das 10h00/12h00; que por volta das 14h00 se dirigiam ao local do show para verificar o palco e passar o som; que saía do local por volta das 19h00; que normalmente retornava para o show as 22h30/23h00; que o show durava de 1h40 a 2h; que não participava do desmonte do palco; que encerrava o show e dependendo da distância da cidade, passava no hotel, fazia o check out e já encerrava a viagem; que sempre viajavam no dia anterior ao show, sendo observados os horários já mencionados; que normalmente tinha uma folga por semana; [...] ".

Depoimento do preposto da reclamada WORK SHOW EDITORA E PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA:"[...] que o show tem duração de 1h30;que dependendo do local e do horário do show, a equipe saía junto; que os dias das viagens dependiam da agenda de shows;que não tem horário fixo para sair de viagem;que o reclamante pediu demissão para a quarta reclamada [...].

[...]

Primeira testemunha do reclamante: LEANDRO TELES DE ALMEIDA SILVA, identidade nº 4705379, casado(a), nascido em 13/02/1988, músico, residente e domiciliado(a) na Rua da saúde, qd 104, It 7, Cidade Jardim, Goiânia, Go. Advertida e compromissada. **Depoimento:** [...]que normalmente viajavam na terça, marcando o encontro no posto de gasolina Capim Dourado, por volta das 20h/22h00;que no caso do depoente, na quarta feira, por exemplo, ele chegava cerca de 1h30 antes do show para checagem; que o show durava 1h30; que após o show apenas esperava o pessoal da

equipe para o transporte até o hotel; que antes de trabalhar para a primeira reclamada, nos dias de show, a tarde, passavam o som, que durava em torno de 3h, retornavam para o hotel e finalmente voltavam para o local do show para a apresentação; que antes da contratação da primeira reclamada, o reclamante acompanhava a equipe técnica até o local do show das 13h00 as 18h00, retornando ao hotel e finalmente voltando para a apresentação; que com a contratação da primeira reclamada, a rotina de trabalho do reclamante era semelhante a do depoente, exceto que em algumas questões burocráticas eles as resolvia no hotel, não mais sendo necessário resolver no local do show, ao que se recorda; [...].

[...]

Segunda testemunha do reclamado(a): SIDINEY OLIVEIRA LIMA, identidade nº 3109491 SSP GO, casado(a), nascido em 10/01/1972, técnico. Qualificado fl. 157. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "[...]" que a passagem de som durava 30/40 minutos, no máximo, com a banda; que o show durava 01h30/01h50, dependendo do local; [...].

Fixo, assim, o horário de trabalho do reclamante nos seguintes termos:

- a) saía de viagem às 23h do dia anterior ao show (média - petição inicial e depoimento pessoal do reclamante) chegando ao destino por volta das 10 horas, com exceção dos dias em que houverem shows em dias seguidos, cujo início da viagem será indicado em item próprio;
- b) após chegar no hotel (às 10h, conforme item a), trabalhava das 14h às 19h (no local do show), até agosto de 2015, e a partir de setembro de 2015, por 3 horas ficava no local do show, das 14h às 17h (vide depoimento da única testemunha ouvida a rogo do reclamante);
- c) retornava às 22h30min para o show, que tinha duração de 1h30min (depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante), encerrando a jornada às 24h;
- d) às 24h já iniciavam viagem para a próxima cidade, observando os demais critérios descritos nos itens a, b e c;
- e) que o tempo do retorno para a Goiânia era, em média, das 24h (final do show) às 10h (mesmo tempo gasto no deslocamento inicial);
- f) o gozo de 01 hora de intervalo intrajornada.

Salienta-se que, como a Lei n. 3.857/1960 nada dispõe sobre o tempo de percurso, não há como acolher a

pretensão das reclamadas, de que seja aplicada, por analogia, a legislação que versa sobre os atletas profissionais.

O direito do trabalho pátrio não admite interpretação desfavorável ao trabalhador, principalmente diante dos princípios que o regem, em especial o da proteção.

Ademais, é incontestável que o músico, também no período de viagem, estava à disposição do empregador, inclusive sujeitando-se aos seus poderes de mando e gestão.

Assim, e nos termos do art. 4º da CLT, considero como tempo à disposição o tempo gasto pelo reclamante em viagens, independentemente do meio de transporte utilizado.

Deverão, ainda, ser computados como tempo à disposição, nos termos da Lei n. 3.857/1960 (art. 41, § 2º), os intervalos excedentes a 01 hora.

Por todo o exposto, em que pese a Lei n. 3.857/1960, nos artigos 41 e 48 estabelecer jornada de 5 horas, mas em virtude do requerido pelo reclamante, condeno a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias excedentes da trigésima hora semanal, acrescidas do adicional de 50% e de 100%, este para os feriados trabalhados e para o caso de não ter sido concedida uma folga em um domingo por mês.

Para o cálculo da parcela, deverão ser observados os seguintes critérios: a) o divisor 150 (em virtude da jornada prevista na Lei n. 3.857/1960); b) a evolução salarial do reclamante, conforme reconhecido em linhas pretéritas; c) os dias efetivamente laborados em viagens, indicados em linhas pretéritas; d) a jornada de trabalho fixada em linhas volvidas; e) a hora noturna reduzida, o adicional noturno e as horas de prorrogação (inteligência da Súmula 60 do TST); f) o limite de horas requeridas na petição inicial, caso apurada quantia superior em liquidação (art. 492 do CPC).

Não há falar em dedução, posto que nenhum valor foi pago ao reclamante a igual título.

Diante do axioma "dá-me fato, dar-te-ei o Direito", pode o juízo, de ofício, estabelecer a forma de cálculo da obrigação, sem que tal fato caracterize julgamento extra ou ultra petita. Ademais, a medida evita discussões desnecessárias nas fases de liquidação e execução do julgado.

Por habituais, defiro os reflexos em repouso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salário, FGTS.

Indefiro os reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, diante da forma de ruptura contratual.

Restam prejudicados os pedidos sucessivos constantes nos itens c.1 e c.2 do rol de pedidos da exordial.

Esclarece-se que já foram apreciadas neste tópico os pedidos de pagamento das horas extraordinárias pelo labor em sobrejornada, domingos e feriados, sob pena de condenação em duplicidade das reclamadas pelo mesmo fato.

Adicional Noturno

Diante da jornada reconhecida em linhas pretéritas, flagrante que o reclamante laborava em horário

noturno.

Assim, condeno as reclamadas no pagamento do adicional noturno, no percentual de 20%.

Para o cálculo da parcela, deverão ser observados os seguintes critérios: a) o divisor 150 (em virtude da jornada prevista na Lei n. 3.857/1960); b) a evolução salarial do reclamante, conforme reconhecido em linhas pretéritas; c) os dias efetivamente laborados, conforme item **Horas Extraordinárias**; d) a jornada de trabalho fixada no item **Horas Extraordinárias**; e) a hora noturna reduzida e as horas de prorrogação (inteligência da Súmula 60 do TST); f) o limite de horas requeridas na petição inicial, caso apurada quantia superior em liquidação (art. 492 do CPC).

Não há falar em dedução, posto que nenhum valor foi pago ao reclamante a igual título.

Diante do axioma "dá-me fato, dar-te-ei o Direito", pode o juízo, de ofício, estabelecer a forma de cálculo da obrigação, sem que tal fato caracterize julgamento extra ou ultra petita. Ademais, a medida evita discussões desnecessárias nas fases de liquidação e execução do julgado.

Diante da natureza salarial da parcela, defiro os reflexos em repouso semanal remunerado, férias + 1/3, 13º salário, FGTS.

Indefiro os reflexos em aviso prévio e multa de 40% do FGTS, diante da forma de ruptura contratual.

Multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT

Diante da fraude perpetrada pela segunda e terceira reclamadas, que não registraram o contrato de emprego do reclamante, em que pesem presentes todos os requisitos fático-jurídicos previsto no art. 3º da CLT, reconhece-se a mora das empregadoras, que não pagaram as verbas rescisórias no prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT.

Condeno, assim, as segunda e terceira reclamadas no pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, observando-se o mesmo valor adotado para a base de cálculo das verbas rescisórias.

Pelos mesmos fundamentos acima, também é devida a multa prevista no art. 467 da CLT. Para o seu cálculo, deverão ser observados os valores devidos a título de férias integrais (2015/2016) + 1/3, férias proporcionais (9/12) + 1/3, 13º salário proporcional (11/12), FGTS (da rescisão).

Indenização por Danos Morais

Sustenta o reclamante que, após a ruptura contratual, teve que realizar vários contatos com as reclamadas na tentativa de receber as verbas que lhe eram devidas. Alega que as reclamadas propuseram que o acerto trabalhista fosse feito mediante lide simulada, devendo o obreiro comparecer no setor de atermção e formalizar o acordo em primeira audiência.

Negam as reclamadas o alegado na petição inicial.

Colhe-se da prova oral produzida que:

Primeira testemunha do reclamante: LEANDRO TELES DE ALMEIDA SILVA, identidade nº 4705379, casado(a), nascido em 13/02/1988, músico, residente e domiciliado(a) na Rua da saúde, qd 104, lt 7, Cidade Jardim, Goiânia, Go. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "[...] que quando houve a ruptura contratual, o depoente perguntou se teria acordo, sendo que a primeira reclamada disse que sim; que posteriormente, a secretaria da primeira reclamada entrou em contato com o depoente e falou o valor e como deveria proceder o depoente; que ele deveria comparecer ao setor de atermação da Justiça do Trabalho, fazer o pedido; que fizeram acordo na primeira audiência; que não foi acompanhado por nenhum advogado; que foi informado pela secretaria da primeira reclamada que se não aceitasse o acordo teria que ajuizar ação para receber as verbas; que o procedimento para comparecer ao setor de atermação foi também adotado com os músicos Francinho, Abraao Santana e Mateus Soares; [...]"

[...]

Segunda testemunha do reclamado(a): SIDINEY OLIVEIRA LIMA, identidade nº 3109491 SSP GO, casado(a), nascido em 10/01/1972, técnico. Qualificado fl. 157. Advertida e compromissada. **Depoimento:** "[...] que a Dra. Denise apresentou uns cálculos ao depoente, que por sua vez apresentou a reclamada e após a concordância da reclamada, o reclamante compareceu ao setor de atermação; que fizeram acordo em audiência no Cejusc; que foi o Sr Wellington, tecladista, que indicou a Dra. Denise; [...]"

Nota-se, portanto, que a primeira reclamada, quando da ruptura contratual dos "trabalhadores autônomos", os instrui a comparecer ao setor de atermação desta Justiça Especializada, forjando uma reclamatória trabalhista, como condição de pagamento de valores ao trabalhador.

Não se olvida que aqueles que não aceitam a utilizar o Poder Judiciário acabam encontrando dificuldade para receber os valores que lhe são devidos, como no caso do reclamante.

É incontestável, ainda, a conduta ilícita da primeira reclamada, que induz o trabalhador a falsamente procurar o Poder Judiciário, utilizando-se da prerrogativa legal do *jus postulandi*, com o nítido intuito de fraudar a legislação trabalhista e ainda obter a quitação da extinta relação jurídica, como condição para que ela pague os valores devidos ao trabalhador.

É certo que a conduta ilegal da primeira reclamada viola direito de personalidade do obreiro, uma vez que, reitera-se, impõe como condição para o pagamento das verbas a prática de ato ilícito, qual seja,

ajuizar reclamatória trabalhista exercendo o *jus postulandi* para que seja homologado acordo previamente realizado.

Por todo o exposto, e como o autor do ato ilícito foi tão somente a primeira reclamada, a condeno no pagamento de indenização por danos morais.

Quanto ao valor da indenização, considerando-se que ela não pode ser fonte de lucro, considerando-se a gravidade da conduta da primeira reclamada, considerando-se a função punitivo-pedagógica da medida, considerando-se a capacidade econômica da primeira reclamada, fixo a indenização em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Responsabilidade das Reclamadas

No presente caso, analisando-se detidamente os autos, restou demonstrado que o reclamante foi contratado pelas segunda e terceira reclamadas, que são as empregadoras.

Nota-se que as segunda e terceira reclamadas não são sócias da primeira reclamada e também não se tratam de pessoas jurídicas, o que impede o reconhecimento do grupo econômico, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT.

Verifica-se, também, que a primeira reclamada passou a administrar a carreira da segunda e da terceira reclamadas somente em setembro de 2015. Assim, não pode ela ser responsabilizada pelo cumprimento das obrigações no período de 14/02/2013 a setembro de 2015.

No entanto, a partir de setembro de 2015 até a ruptura contratual, considerando-se que a administração de toda a carreira das segunda e terceira reclamadas era realizada pela primeira reclamada, é ela responsável solidariamente pelo cumprimento das obrigações, inclusive pagamento das verbas rescisórias e multas deferidas, nos termos do art. 942 do Código Civil.

Por fim, em relação a quarta reclamada, **ROSIMEIRE NOGUEIRA**, o reclamante não comprovou a relação estabelecida entre eles, motivo pelo qual não há como responsabilizá-la pelo cumprimento das obrigações contidas no título executivo judicial. Julgo, portanto, improcedentes os pedidos formulados em seu desfavor.

Litigância de Má-fé

Não se verifica a prática de nenhum dos atos descritos nos incisos do art. 80 do CPC pelas partes a justificar a aplicação da penalidade prevista no art. 81 daquele diploma legal.

Tem-se que o reclamante exerceu o direito constitucional de ação e as reclamadas, o contraditório e a ampla defesa.

Justiça gratuita

Percebe-se, da leitura do art. 790, §3º, da CLT, que tanto aqueles que receberam dois salários-mínimos, quanto aqueles que declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições

de litigar sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, podem ser beneficiários da gratuidade de justiça.

Diante da existência de declaração de hipossuficiência econômica contida na petição inicial, defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao obreiro.

Honorários Advocatícios

Indefiro o pedido de honorários advocatícios em favor do patrono do reclamante, não obstante ser beneficiário da gratuidade de justiça, por não estar assistido pelo sindicato da categoria, conforme preleciona o art. 14 da Lei nº 5.584/70, e em atenção ao entendimento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho expresso nas Súmulas 219 e 329.

Dedução

Devem ser deduzidos os valores comprovadamente já pagos a mesmo título, considerando-se, para tal fim, somente as quantias constantes em recibos já existentes nos autos, tendo em vista que houve preclusão da faculdade de se apresentar novos documentos.

Deverá, ainda, ser observado o disposto nos itens acima quanto à matéria.

Compensação

Não demonstraram as reclamadas ser credoras do reclamante, nos termos da lei civil, a justificar eventual compensação.

Limitação

O *quantum debeatur* será apurado em regular liquidação por cálculos. Não há falar em limitação ao valor dado à causa.

Ofícios

Diante das irregularidades praticadas pelas primeira, segunda e terceira reclamadas, independentemente do trânsito em julgado da decisão, oficiem-se ao Ministério Público do Trabalho, ao INSS (Procuradoria da Fazenda Nacional), à Superintendência Regional do Trabalho, à Receita Federal, dando-lhes ciência desta decisão.

Lei n. 13.467/2017

Diante das inúmeras alterações das regras que regem o Direito Processual do Trabalho com a vigência da Lei n. 13.467/2017, a fim de se garantir o cumprimento do princípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF), não serão aplicadas aos processos em curso o disposto na aludida lei sobre a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, sucumbência, inclusive sucumbência recíproca, custas processuais, despesas processuais com a realização de prova técnica, bem como as demais regras que resultem em ônus anteriormente não previstos para qualquer um dos litigantes.

No que tange as alterações de direito material, é certo que, em virtude das regras que regem o direito pátrio, elas somente serão aplicadas para os contratos firmados sob a égide da nova legislação.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no art. 485, IV, do Código de Processo Civil em relação as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício.

EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados em face de **ROSIMEIRE NOGUEIRA**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins.

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos postos na petição inicial, e reconheço o vínculo empregatício entre reclamante, **THOMAZ DE CARVALHO DIAS NETTO**, e as reclamadas, **MAIARA CARLA HENRIQUE PEREIRA** e **CARLA MARAISA HENRIQUE PEREIRA**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins.

Condeno as reclamadas, **MAIARA CARLA HENRIQUE PEREIRA** e **CARLA MARAISA HENRIQUE PEREIRA**, a pagarem ao reclamante, **THOMAZ DE CARVALHO DIAS NETTO**, nos termos da fundamentação que integra este dispositivo para todos os fins:

- 1 - diferenças salariais e reflexos;
- 2 - reflexos do cachê em repouso semanal remunerado;
- 3 - verbas rescisórias;
- 4- férias + 1/3, em dobro, 13º salário e FGTS de todo o pacto laboral;
- 5 - horas extraordinárias e reflexos;
- 6 - adicional noturno e reflexos;
- 7 - multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT;

Condeno a primeira reclamada, **WORK SHOW EDITORA E PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA.**, de forma **solidária** no pagamento das verbas deferidas acima, no período de setembro de 2015 a ruptura contratual, bem com a indenização por danos morais, nos termos da fundamentação.

Deverá ser observado o disposto na fundamentação quanto a anotação da CTPS obreira.

Os valores devidos a título de FGTS deverão ser depositados em conta vinculada em nome do reclamante, utilizando-se a reclamada do programa GFIP/SEFIP e Conectividade Social da Caixa Econômica Federal e não mediante simples guia de recolhimento judicial, sob pena de ser oficiado o órgão gestor do fundo para que tome as providências cabíveis quanto à aplicação das multas previstas em lei. Não há falar em soerguimento do valor, diante da forma de ruptura contratual.

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independentemente da data em que as reclamadas venham a efetuar o depósito da condenação. Para efeito da correção monetária, fixa-se o termo "a quo" no dia do vencimento da obrigação pactuada (art. 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST). O índice a ser utilizado é o IPCA-E, conforme decisões proferidas pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho (RR - 236-84.2013.5.04.0025, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 25/04/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/04/2018).

Juros moratórios na forma da Lei nº 8.177/91, art. 39, calculados na razão de 1% ao mês, de forma simples (não capitalizados), pro rata die, a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT), até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independentemente da data em que a reclamada venha efetuar o depósito da condenação. Os juros incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente (Súmula 200, TST).

Em relação a indenização por danos morais, incidirão juros de mora, de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação, enquanto a correção monetária, pelo INPC, deverá incidir desde a data do seu arbitramento, vale dizer, a partir da prolação desta sentença.

Afasto, assim, as teses apresentadas pelas partes quanto à adoção de índices diversos dos estabelecidos acima.

Deverá a parte reclamada reter e recolher as contribuições previdenciárias e fiscais, observando-se, para tanto, os parâmetros da jurisprudência atualizada do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 368; Orientação Jurisprudencial nº 363 e 400 da SDI1), comprovando os recolhimentos realizados, sob pena de execução direta.

Em obediência à determinação contida no art. 832, § 3º, da CLT, declara-se que as seguintes verbas deferidas têm natureza salarial: diferenças de cachê, repouso semanal remunerado, horas extraordinárias e adicional noturno, bem como seus reflexos em repouso semanal remunerado, 13º salário, 13º salário.

Independentemente do trânsito em julgado da decisão, expeçam-se os ofícios, conforme fundamentação.

Fixo a condenação, provisoriamente, em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo a custas no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), suportadas pelas primeira, segunda e terceira reclamadas.

Notifiquem-se as partes.

GOIANIA, 12 de Setembro de 2018
LUDMILLA LUDOVICO EVANGELISTA DA ROCHA
Juiz do Trabalho Substituto